



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.016072/2001-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.625 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 91.

No caso de pedido administrativo de restituição formulado antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) conforme inteligência da Súmula CARF n. 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata de pedido de restituição de fl. 01, por intermédio do qual a Interessada pleiteou valor retido e não compensado sobre aplicações financeiras relativas ao ano-calendário de 1996.

Foi transmitida, em 15/01/2004, PER/DCOMP eletrônica (Declaração de Compensação) vinculada ao presente processo, anexada as fls. 47/50.

A Autoridade Administrativa, por meio do Despacho Decisório de fls. 40/44, denegou a solicitação em razão da ocorrência da decadência do direito da Interessada, conforme legislação de regência, indeferindo o pedido de restituição e não homologando a PERD-COMP.

A empresa, tendo tomado ciência do decidido no referido despacho, em 18/11/2008 (fl. 46 - verso), apresentou manifestação de inconformidade em 17/12/2008 (fls. 56/60), na qual, nas palavras de seu procurador (fls. 32 e 61/74), alega, em síntese, que:

- a lei tributária deve ser aplicada e analisada de acordo consonância com a legislação vigente a época dos fatos, sendo que não vigorava a Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicado ao caso, o prazo decadencial de cinco mais cinco anos, que teria sido largamente aplicado pela RFB, não tendo o pedido de restituição sido alcançado pela decadência;

- destaca-se nesse sentido a diretiva jurisprudencial seguida atualmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 58.918-5-RJ - fls. 59/60);

- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional- CTN.

Decisão da DRJ

Em decisão de 28/07/2009, a 4ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementa abaixo:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA . JURÍDICA
- IRPJ*

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. IRPJ.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, O direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa as compensações posto que negado o pedido de restituição.

Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário para ratificar seus argumentos de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, assim, deve ser apreciado.

Suspensão da Cobrança

Quanto à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, a citada suspensão, decorre da impugnação ou manifestação de inconformidade, conforme disposto no art. 151, III que prevê como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

No entanto, se o Recorrente se refere à eventual exclusão do CADIN ou emissão de CND, destaco acórdão constante da própria decisão da DRJ:

“EXCLUSÃO DO CADIN E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

Consoante dispõe O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não é da competência dos Conselheiros decidir sobre a possibilidade de exclusão do contribuinte do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, bem assim sobre a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Recurso negado. ” (Acórdão no 201-77331, de 04/11/2003, do Segundo Conselho de Contribuintes)”

Desta sorte, não vejo qualquer necessidade de manifestação deste Conselho a este respeito, sendo que qualquer questão relacionada ao CADIN ou CND , deve ser tratada coma delegacia de origem.

Decadência

Quanto à decadência, aplica-se ao caso em tela a Sùmula CARF n. 91 que assim dispõe:

Sùmula CARF n° 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Tendo em vista que o pedido de restituição foram formulado no ano de 2004 e referia-se à saldo do ano de 1995, não há que se falar em decadência.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

È como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado